

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Geraldo Resende)

Dá nova redação ao inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterando de dois para nove os dias em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em virtude de luto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.....

I – até nove dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, filho adotivo, irmão ou pessoa que, nos termos da legislação em vigor, viva sob sua dependência econômica”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há nada mais democrático que a dor do luto.

Todos, indistintamente de sexo, posição social ou crença religiosa, são iguados na dor pela perda de um ente querido.

No entanto, já decorridos mais de 24 anos da promulgação da Constituição em vigor, nossa legislação trabalhista ainda trata diferentemente os trabalhadores brasileiros quanto ao direito ao luto pela perda de pessoa de sua família.

Mais grave ainda, a própria CLT, em seu art. 473, concede dois dias de falta justificada aos trabalhadores em geral, ao passo que, no § 3º do art. 320, concede nove dias de luto aos professores.

Essa situação, a toda a evidência, encontra-se em frontal contradição com o princípio da igualdade perante a lei inscrito no *caput* do art. 5º do texto constitucional.

O presente projeto de lei tem por objeto, justamente, sanar essa falha legislativa, adaptando nossa legislação trabalhista aos ditames dos princípios maiores que, segundo a Constituição em vigor, chamada de cidadã, devem reger toda a elaboração legislativa infraconstitucional.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2012.

Deputado Geraldo Resende
PMDB/MS